



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA-RR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2026 - COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - 02/07/2026 das 10:00h às 18:00h

Deliberação: CER 33/2026

Referência: 2009230/2026

EMENTA: Indefere REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DA CER. DELIBERAÇÕES RECORRIDAS COM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 129, §1º). AUSÊNCIA DE DECISÃO EXIGÍVEL NA DATA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESCUMPRIMENTO. PREJUDICIAL ACOLHIDA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA-RR, no uso de suas atribuições legais, reunido em Boa Vista, no dia 02 de julho de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kelly Tagianne Santos De Souza, objeto de solicitação de registro de candidatura, A representação por descumprimento pressupõe, como fato típico, decisão da Comissão Eleitoral vigente e exigível no momento da conduta impugnada (art. 126, VII). O art. 129, §1º, é categórico: o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral "terá efeito suspensivo" - efeito automático, decorrente da própria interposição, independentemente de deliberação que o reconheça. O art. 130 reserva o cumprimento imediato da decisão exclusivamente para o momento posterior ao trânsito em julgado administrativo, isto é, para quando não houver recurso pendente ou este já tiver sido julgado. O recurso contra as Deliberações CER nº 29/2026 e nº 31/2026 permanece pendente de julgamento perante a CEF. Logo, tais decisões não produzem, nas datas dos fatos narrados, efeito exigível apto a ser descumprido. Falta à representação, portanto, o próprio fato típico que a sustentaria - não se trata de reexaminar o mérito das condutas, mas de reconhecer a impossibilidade jurídica de caracterizar "descumprimento" de decisão cuja eficácia está, por força de lei, suspensa. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, a) pelo ACOLHIMENTO da preliminar por ausência de decisão exigível, reconhecendo que as Deliberações CER nº 29/2026 e nº 31/2026, objeto de recurso pendente com efeito suspensivo (art. 129, §1º c/c art. 130, Res. CONFEA nº 1.150/2025), não produzem efeito exigível nas datas dos fatos narrados; b) pela IMPROCEDÊNCIA da representação, por impossibilidade jurídica de caracterização do descumprimento imputado (art. 126, VII), sem prejuízo de renovação da representação, com idêntico objeto, caso a CEF mantenha integralmente as Deliberações CER nº 29/2026 e nº 31/2026 em sede recursal; c) pela notificação das partes da presente decisão, nos termos do art. 128, §1º e §2º; d) pela publicação do extrato em edital eleitoral. É como voto.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcos Domingos Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Cesar Augusto De Almeida, Claudio Caetano Da Silva, Fabricio Nunes De Freitas, Kelly Tagianne Santos De Souza, Willams Lopes Pereira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

BOA VISTA, 02 de julho de 2026.

Engenheiro Civil Marcos Domingos da Silva
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA-RR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2026 - COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - 02/07/2026 das 10:00h às 18:00h

Deliberação: CER 34/2026

Referência: 2009234/2026

EMENTA: Indefere REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DA CER. DELIBERAÇÕES RECORRIDAS COM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 129, §1º). AUSÊNCIA DE DECISÃO EXIGÍVEL NA DATA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESCUMPRIMENTO. PREJUDICIAL ACOLHIDA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA-RR, no uso de suas atribuições legais, reunido em Boa Vista, no dia 02 de julho de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fabricio Nunes De Freitas, objeto de solicitação de registro de candidatura, A representação por descumprimento pressupõe, como fato típico, decisão da Comissão Eleitoral vigente e exigível no momento da conduta impugnada (art. 126, VII). O art. 129, §1º, é categórico: o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral "terá efeito suspensivo" - efeito automático, decorrente da própria interposição, independentemente de deliberação que o reconheça. O art. 130 reserva o cumprimento imediato da decisão exclusivamente para o momento posterior ao trânsito em julgado administrativo, isto é, para quando não houver recurso pendente ou este já tiver sido julgado. Está confirmado nestes autos que o recurso contra as Deliberações CER nº 29/2026 e nº 31/2026 permanece pendente de julgamento perante a CEF. Logo, tais decisões não produziam, nas datas dos fatos narrados, efeito exigível apto a ser descumprido. Falta à representação o próprio fato típico que a sustentaria - não se trata de reexaminar o mérito das condutas, mas de reconhecer a impossibilidade jurídica de caracterizar "descumprimento" de decisão cuja eficácia está, por força de lei, suspensa. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, Ante o exposto, VOTO: a) pelo ACOLHIMENTO da preliminar por ausência de decisão exigível, reconhecendo que as Deliberações CER nº 29/2026 e nº 31/2026, objeto de recurso pendente com efeito suspensivo (art. 129, §1º c/c art. 130, Res. CONFEA nº 1.150/2025), não produziam efeito exigível nas datas dos fatos narrados; b) pela IMPROCEDÊNCIA da representação, por impossibilidade jurídica de caracterização do descumprimento imputado (art. 126, VII), sem prejuízo de renovação da representação, com idêntico objeto, caso a CEF mantenha integralmente as Deliberações CER nº 29/2026 e nº 31/2026 em sede recursal; c) pela notificação das partes da presente decisão, nos termos do art. 128, §1º e §2º; d) pela publicação do extrato em edital eleitoral. É como voto.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcos Domingos Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Cesar Augusto De Almeida, Claudio Caetano Da Silva, Fabricio Nunes De Freitas, Kelly Tagianne Santos De Souza, Willams Lopes Pereira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

BOA VISTA, 02 de julho de 2026.

Engenheiro Civil Marcos Domingos da Silva
Coordenador(a) da Reunião